



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 001/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR UTILIZANDO VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL, DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO.
- AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 002/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MÓVEIS ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS, CONDICIONADORES DE AR E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE URANDI-BA.
- AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 003/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS E MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE URANDI-BA.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2022 - EMPRESA INTERESSADA: DQUALITY IND COM DE MÓVEIS LTDA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2022 - EMPRESA ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Urandi/BA, fará Pregão Eletrônico de N.º 001/2023, objeto: contratação de empresa e/ou pessoa física para prestar serviço de transporte escolar utilizando veículos em bom estado de conservação, com todos os itens de segurança exigidos pelo código de trânsito nacional, destinado ao transporte dos alunos da rede pública de ensino deste município. A abertura será no dia 25 de janeiro de 2023, às 8h (oito horas). O Edital e demais atos deste certame serão publicados no diário oficial do município e <http://www.urandi.ba.gov.br> e www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações gerais através do e-mail cpl.urandi@gmail.com. Urandi-BA, 09 de janeiro de 2023. Conceição Maria Policiano Farias – Pregoeira - Decreto N.º 002/2022.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Urandi/BA, fará Pregão Eletrônico de N.º 002/2023, objeto: contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de móveis escolares, eletrodomésticos, condicionadores de ar e equipamentos de informática, destinados as escolas do município de Urandi-BA. A abertura será no dia 24 de janeiro de 2023, às 8h (oito horas). O Edital e demais atos deste certame serão publicados no diário oficial do município <http://www.urandi.ba.gov.br> e www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações gerais através do e-mail cpl.urandi@gmail.com. Urandi-BA, 09 de janeiro de 2023. Conceição Maria Policiano Farias – Pregoeira - Decreto N.º 002/2022.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Urandi/BA, fará Pregão Eletrônico de N.º 003/2023, objeto: contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de peças para veículos leves, utilitários, pesados e máquinas da frota do município de Urandi-BA. A abertura será no dia 27 de janeiro de 2023, às 8h (oito horas). O Edital e demais atos deste certame serão publicados no diário oficial do município <http://www.urandi.ba.gov.br> e www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações gerais através do e-mail cpl.urandi@gmail.com. Urandi-BA, 09 de janeiro de 2023. Conceição Maria Policiano Farias – Pregoeira - Decreto N.º 002/2022.



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
URANDI – BA.**

REF: *PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2022*
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 151/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

DQUALITY IND COM DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 20.894.966/0001-27, com sede na Rua B, Nº 154, Distrito Industrial, Guanambi – BA, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2022 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 151/2022**, com escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

DQUALITY

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o item 12.1 do Edital em epígrafe, após a declaração do vencedor do certame, será concedido o prazo, para que o licitante que desejar manifeste a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada. Manifestação esta, feita devidamente pela empresa recorrente.

Nesta esteira, considerando o que prever o respectivo diploma legal do instrumento convocatório, e tendo em vista a realização da manifestação por esta recorrente, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecido e julgado o presente recurso administrativo.

II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Em apertada síntese, a empresa recorrente, munida de todos os documentos de habilitação requisitados no Edital do Pregão Eletrônico Nº 048/2022, tipo menor preço por lote, objetivando o “contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de equipamentos e móveis escolares, móveis para escritório, condicionadores de ar, computadores, impressoras, equipamentos de som e materiais esportivos, destinados as escolas do município de Urandi – BA”, se fez presente na sessão licitatória (na modalidade eletrônica), ocorrida em 02 de Janeiro de 2023, no portal de compras públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), tendo apresentado proposta de preços para o Lote 01.

Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora do lote licitado, a arrematante **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de Nº 05.698.862/0001-53, que por sua vez restou habilitada.

Prosseguindo, encerrada a etapa supramencionada, deu-se por vencedora a empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de Nº 05.698.862/0001-53. Sendo disponibilizada a documentação de habilitação dos licitantes para análise, esta que vos escreve, realizou o procedimento de observância quanto a documentação da empresa supracitada.

Prosseguindo, após análise da documentação em comento, conforme será demonstrado a seguir, estranhamente, ou melhor, **com assustadora ilegalidade, o pregoeiro**

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

DQUALITY

declarou a empresa supracitada como Vencedora – Ora, a mesma, anexou documentação vencida e bem como deixou de anexar indícios conforme exigidos na qualificação econômico-financeira totalmente em desconformidade com a previsão edilícia, –, o que não garantiu o amplo e irrestrito princípio da isonomia e legalidade às demais empresas participantes, que restou, deveras, espancados pela Conceição Maria. Sr.ª Pregoeira.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, e com apontamento concreto das irregularidades praticadas até aqui, a recorrente passa a manifestar as razões de procedência do presente recurso administrativo.

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR ORA ARREMATANTE

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, **contudo, respeitando as formalidades exigidas na legislação em vigor.**

A confecção do instrumento convocatório foi realizada em conformidade com as regras e demais normas em vigor. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que as empresas aventureiras ou sem “expertise”, forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Corroborando com essa informação, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame.

DQUALITY

Na esteira das determinações legais, o pleno atendimento ao interesse público e a normatização vigente, foi resguardado por esta digna administração, quando no ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio de certidões, balanço e índices, do Edital, abaixo transcritos:

7. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição de qualificação econômica, é poder-dever da Administração Pública, com fundamento no artigo 37, XXI, da CRFB/88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as

DQUALITY

avenças, deixando de materializar o interesse subjacente e que não estejam dentro dos parâmetros legais.

Ocorre que, determinado Demonstrativo dos índices embora anexado e apresentado pela empresa por ora arrematante junto a documentação necessária de habilitação econômico-financeira, **APRESENTA CÁLCULO DOS INDICES DE FORMA ERRADA E SEM A PRESENÇA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CONTADOR), NÃO CONDIZENDO COM A ESPECIFICAÇÃO LICITADA POR ESTA DIGNA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA maculando de maneira vergastada o procedimento licitatório**, uma vez que não cumpriu com previsões edilícias.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira, tendo a recorrente demonstrado o cumprimento de todas as exigências edilícias, desta forma, apresentado a proposta mais vantajosa para esta digna Administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000

DQUALITY

a atuação, cogitando na sua habilitação e declaração de vencedora pela apresentação da documentação acertadamente exigida, uma vez que determinada que o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis está interligada a demonstração de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa.

Desta forma, verifica-se que mantendo a Ilustre Pregoeira a decisão até aqui tomada, estará selecionando a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, a decisão por ora mantida fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. **O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores**. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”. (grifos nosso)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, cujo o qual a empresa por ora declarada vencedora, não cumpriu.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Ilustre Pregoeira, que as exigências de apresentação dos demonstrativos dos índices, ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de *know how* particular.

Logo, impõe-se a esta Ilustre Pregoeira que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DQUALITY

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do previsto no Edital, pela licitante **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, quanto a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira solicitados em relação aos itens licitados pelo menor valor global, requer que, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Nº 8.666/93, a Ilustre Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, **PARA INABILITAR A LICITANTE EM MENÇÃO AO LOTE 01**, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, visto que a mesma cumpriu todos os requisitos edilícios.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo artigo 109, §4º da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, acima expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guanambi/Ba, 03 de janeiro de 2023

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 20.894.966/0001-27
CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES
Representante Legal

20.894.966/0001-27
DQUALITY IND. COM. MOVEIS LTDA
Rua B, 154 - Condomínio Distrito Industrial
CEP: 46.430-000 GUANAMBI-BA



À ILUSTRÍSSIMA SR.ª. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BAHIA.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o Nº 05.698.862/0001-53, sediada à Rodovia BA 148, KM 04, S/N, Rodovia, Irêce – BA, CEP: 44.900-000, por seu representante legal infra-assinado, já credenciado junto a este ente público no presente processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES, em face do inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Concorrente/Licitante **DQUALITY IND. COM. DE MÓVEIS EIRELI**, no Pregão Eletrônico em epígrafe, com escoros nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão), o artigo 44, §2º do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 (que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comum), bem como o item 12.1.2 do Instrumento Convocatório em epígrafe, a licitante interessada poderá apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de 03 (três) dias. Senão vejamos:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§2º **Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

[...]

12.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..

Nesta esteira, considerando o que prever o respectivo diploma legal do certame, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecido e julgado a presente contrarrazões.

II – DOS FATOS

A recorrida, com o fito de participar do Processo Licitatório em epígrafe, fez a análise minuciosa de todo o Instrumento Convocatório, do tipo menor preço por lote, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS ESCOLARES, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, CONDICIONADORES DE AR, COMPUTADORES, IMPRESSORAS, EQUIPAMENTOS DE SOM E MATERIAIS ESPORTIVOS, DESTINADOS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA, e, **PORTANDO TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REQUISITADOS**, se fez presente na sessão licitatória.

Encerrada a fase de lances, como aludido já pela empresa recorrente, a recorrida, sagrou-se vencedora do Lote 01, tendo em vista que, preparou sua proposta totalmente de acordo com as previsões edilícias, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito



por esta digna administração.

Prosseguindo com as fases legais do certame, a Sr^a. Pregoeira em decisão competente decidiu por proclamar a recorrida vencedora do aludido processo, abrindo então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão da mesma.

No tempo hábil de manifestação de recursos administrativos a empresa **DQUALITY IND. COM. DE MÓVEIS EIRELI**, interpôs o seu Recurso, que em suma, alegou que a empresa recorrida não cumpriu com alguns ditames legais do respectivo Instrumento Convocatório. Senão, vejamos:

“O Sr(Sr^a). Pregoeiro(a) responsável por conduzir o pregão Eletrônico 048/2022 da Prefeitura Municipal de Urandi/BA, pugnamos pela desclassificação da empresa por ora arrematante do lote 01, “ALMEIDA E BRAGA COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA”, tendo em vista que, anexou os índices que envolve o passivo circulante, também estão errados, indo assim contra um dos princípios que regem as compras públicas, ou seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, maculando ainda de forma vergastada o princípio da isonomia, vindo a prejudicar os demais licitantes”.

No resultado, a Sr^a. Pregoeira, prosseguiu com a aceitação do recurso administrativo manifestado (de forma errônea), abrindo-se o prazo legal para apresentação do mesmo.

Assim, diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – DO ERRO MATERIAL NOS ÍNDICES FINANCEIROS E DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DO CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na esteira das determinações legais, bem como, no notório saber de que a Comissão, Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o presente instrumento, **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos.**

Isto posto, é mistar apontar que, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse



público e, de outro, a **garantir a legalidade**, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, vislumbra-se que, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, **VEREMOS pontualmente QUE A RECORRIDA APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, BEM COMO, ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Não obstante ao aqui já mencionado, não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida não poderá ser inabilitada, haja vista que, cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital – **INCLUSIVE O DE APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS COMPATÍVEL COM O SOLICITADO**–, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira, deve-se de pronto ser inválido o recurso



apresentado em sede de licitação pela recorrente, tendo em vista que, o motivo utilizado pela mesma para pugnar a desclassificação desta recorrida, trata-se meramente de um erro material, cujo qual, uma vez corrigido, não modifica o resultado da licitação, já que não altera a capacidade financeira da recorrida. Casos estes já julgado por alguns colegiados no estado brasileiro. Senão, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. **ERRO MATERIAL**. ABUSIVIDADE. **O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação.** Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgado em 28/11/2012)
(TJ-RS- REEX: XXXXX R\$, Relator: João Barceps de Souza Júnior, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013)

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ERRO MATERIAL**. Consignou-se, ainda, que o verdadeiro Ativo Circulante totaliza R\$ 1.486.535,52; o Ativo Não Circulante R\$ 7.820.470,35 (total de R\$ 9.307.005,87) e o Passivo Circulante R\$ 3.604.698,52, o que resulta em Capital Circulante Líquido de (-) R\$ 2.118.163,00. Ademais, assevera que tal equívoco não passa de erro material e que, devidamente corrigido, não modifica o resultado da licitação, já que não altera a capacidade financeira da impetrante. **Assim, com base na estrutura do Balança Patrimonial acima recomendada apuram-se os seguintes índices econômicos financeiros da consulente (...) Capital Circulante Líquido: Ativo Circulante – Passivo Circulante = R\$ 3.347.876,64. Em conclusão, restou evidenciado erro material na elaboração da peça contábil, o Balança Patrimonial, o que influencia negativamente na análise da real situação econômica financeira da consulente.**
(TJ-MS – MS: XXXXX20155120000 MS XXXXX-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Vladimír Abre da Silva, Data de Julgamento: 30/12/1899, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 15/10/2015)

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) OU DE DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL. EDITAL QUE NÃO PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO CONSÓRCIO NO CREA. Havendo o edital que inaugurou o certame licitatório previsto a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira por escrituração financeira realizada através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou de demonstrativos financeiros publicados no Diário Oficial, havendo as empresas formadoras do consórcio apresentado ambas as formas, não lhe pode ser negada a habilitação por eventual irregularidade apresentada em uma delas. **Ausência de demonstração de que as divergências existentes nos documentos comprometem a capacidade econômico-financeira.** Necessidade de registro do Consórcio no CREA que não está prevista no edital, somente sendo exigível quando da assinatura do contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



70058583493, Vigésima Primeira Turma Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 28/05/2014)
(TJ-RS – AI: XXXXX R\$, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 28/05/2014, Vigésima Primeira Turma Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014).

Com efeito, Sr^a. Pregoeira, em consonância ao aqui já suscitado, a situação econômico-financeira da recorrida, não fica ainda restrita apenas a análise dos índices financeiros apresentados, mas, com clareza, é possível ainda avaliá-la através do seu capital ou patrimônio líquido mínimo, conforme leciona o item 10.10.4 do Instrumento Convocatório, cujo qual **A RECORRENTE ATENDE DE MANEIRA ESTUPIDAMENTE CLARA**. Vejamos:

10.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente**.

Opção esta, também já defendida em alguns tribunais brasileiros:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **REGULARIDADE FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL** – EDIAL OMISSO – CONCESSÃO LIMINAR: REQUISITOS PRESENTES. 1. **Conquanto legal e razoável a aferição da regularidade financeira para o fim de habilitação e posterior adjudicação do objeto licitado, deve haver desde o edital critério objetivo para tanto, não sendo dado à Administração e mesmo ao julgador interpretar restritivamente a regra editalícia, em confronto com a finalidade máxima do certame, que é a ampliação da concorrência**. 2. Em razão de sua especialidade quanto à escrituração empresarial, privilegia-se a aplicação da regra do art. 1.179 do Código Civil, em detrimento do art. 1.078 do mesmo Código Civil. 3. Presentes os requisitos para concessão liminar em mandado de segurança, defere-se a medida. (TJMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N.º 1.0024.13.252250-9/001 - J em 18.07.2014)

Logo, Ilustre Pregoeiro, **TENDO A POR ORA RECORRENTE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDILÍCIAS**, desta forma, cumprindo e atendendo o interesse desta digna administração, bem como, não prejudicando os outros licitantes que se fizeram presente neste processo administrativo, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação desta que vos escreve, retomar o presente certame em suas fases iniciais, e manter **HABILITADA**, bem como, **DECLARADA VENCEDORA** a recorrida.

III.II – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO

Em sede de recurso administrativo, a recorrente, de forma leviana, tenta levar a Sr^a. Pregoeira e Equipe de Apoio a cometer erro grave é de caráter obscuro ao pugnar pela desclassificação da recorrida, sob o fundamento de que esta teria acostado aos autos do processo



em empígrafe o “Alvará de Funcionamento” vencido.

Nesta esteira, ressalta-se nobre administração, que, o Instrumento Convocatório elaborado por esta, não trás de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar determinado documento, contudo, esta, assim o fez (ainda que de forma errônea, pois estaria o mesmo, à data do certame, vencido), como caráter formal, pois, como de praxe, é comum alguns Editais solicitarem determinado documento.

Destarte, cabe ressaltar que, a data de vencimento do mesmo está alencada ao dia 31 de Dezembro de 2022, pois, na municipalidade que a recorrida possui suas instalações, não é permitido a transcedência do respectivo documento de um ano para o outro, e ainda, considerando que o presente certame ocorre no primeiro dia útil do ano, esta, não teria possibilidades de apresentar o mesmo, sendo assim, optou por apresentar o já vencido, como caráter formal.

Por fim, acatando a Sr^a. Pregoeira e Equipe de Apoio, determinada justificativa, estariam indo contra o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, que, aqui, possui grande relevância no quesito julgamento. Ademais, os entedimentos jurisprudenciais já firmaram que, é ilegal determinado ato. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. PORTARIA DIRAP N. 10/3SM/2020. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DIREITO A REINTEGRAÇÃO NO CERTAME. 1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança versando sobre eliminação de candidato de processo seletivo público, na qual a segurança foi deferida para determinar o reingresso do impetrante no processo seletivo AVICON QOCon Tec EAT/EIT XXXXX-2020, na fase de Inspeção de Saúde (INSPSAU e Avaliação Psicológica (AP), anulando o ato administrativo que o excluiu na etapa de Concentração Inicial, autorizando sua participação em todas as demais fases do certame. 2. Na sentença, considerou-se: **Vislumbra-se violação ao Edital quando o impetrante, assim como diversos outros candidatos, foi eliminado na fase de Concentração Inicial por não ter apresentado Laudo Psicológico, pois tal documento somente foi exigido, segundo as regras do certame em análise na próxima fase INSPSAU e Avaliação Psicológica.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital (RMS XXXXX/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/05/2020). 4. A juíza interpretou a situação fática posta nos autos perante o edital regulamentador do processo seletivo, concluindo pela ilegalidade do ato que eliminou o impetrante do certame, porquanto se exigiu laudo psicológico em fase anterior à inspeção de saúde e avaliação psicológica. Não houve irrisignação das partes quanto ao decidido na sentença. 5. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF-1 – REOMS: XXXXX20204013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: Pje 15/09/2021 PAG Pje 15/09/2021 PAG).



III.III – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 37, caput, diversos princípios, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Alguns deles, já existentes e reiterados, outros inéditos, todos com o mesmo objetivo: fazer o gestor público tratar o Erário com responsabilidade. Neste contexto, a licitação tem um importante papel, pois se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos, **ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa**, entre aquelas apresentadas por licitantes interessados no certame.

Nesse sentido, Justen Filho destaca que “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

É certo que, o VALOR PROPOSTO PELA RECORRIDA É ESTRITAMENTE ECONÔMICO (ora, o valor ofertado pela recorrida é de R\$ 21.500,00 a menor que o valor ofertado pela recorrente, classificada em 3ª lugar na disputa) ao ente municipal promotor do processo em epígrafe, bem como SEGURO JURÍDICAMENTE QUANTO A ECONOMIA, QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS E GARANTIA DE ENTREGA, uma vez que, a recorrida está ativamente no mercado de mobiliários escolares a mais de 17 (dezesete) anos, sempre zelando pelos compromissos firmados e a boa-fé contratual para com seus clientes.

Vê-se, portanto, Sr.^a Pregoeira, **A NECESSIDADE DE MANDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO**, posto que, a recorrida de forma não obscura, agiu dentro dos ditames legais, atendendo todos os requisitos pré-estabelecidos no Instrumento Convocatório, inclusive, apresentando atestados de capacidade técnica, onde forneceu materiais idênticos ou similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico, a outros entes públicos municipais e particulares.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrida alerta essa Ilustre Pregoeira, que no julgamento dos documentos de habilitação desta, já qualificada nos autos do certame, **mantenha a sua habilitação e por conseguinte declarada vencedora**, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, deve-se guardar devido respeito a todos os itens previstos no edital de licitação, sob pena de macular o procedimento administrativo, bem como cometer crime de fraude a processo licitatório.



Imperioso salientar que, caso haja reformulação quanto a decisão até aqui mantida, de forma a não admitir os princípios constitucionais, que por si, são norteadores dos procedimentos administrativos públicos – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – ainda mais por ser inconteste a irregularidade de tal medida (Lei nº 8.666/93, artigo 3º, §1º), o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio de impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCBA) – **O QUE NÃO SE DESEJA, MAS, SE NECESSÁRIO, FAR-SE-Á** –.

V – PEDIDOS

Por todo o exposto nestas **CONTRARRAZÕES, ESTANDO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DE TODO O PREVISTO NO EDITAL**, pela licitante recorrida (**ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**), quanto a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira solicitados em relação aos itens licitados pelo menor valor por lote, requer que:

- a) Seja recebida a presente **CONTRARRAZÕES** de maneira **TEMPESTIVA**;
- b) Seja **INDEFERIDO** o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa **DQUALITY IND. COM. DE MÓVEIS EIRELI**, no que tange à correta decisão desta Srª. Pregoeira e Equipe de apoio em manter a empresa recorrida ora petionária como vencedora pra o fornecimento do Lote 01, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada pela recorrente; ou
- c) Caso V. Senhoria não entenda desta forma, **REQUEREMOS** a aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remetendo assim, a presente Contrarrazões à autoridade superior para revisão;

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.



Irêce – BA, 09 de Janeiro de 2023.

Almeida e Braga Com. e Representações Ltda.
Jusselio Benicio de Almeida (Representante legal)
RG: 04322813-55 - CPF: 522.492.635-15

05.698.862/0001-53
ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E
REPRESENTACOES
ROD. BA 148 KM 186, 30 - RODOVIA
CEP: 44.900-000 - IRÊCE-BAHIA